



FLS. Nº 26
<i>Guerra</i>

Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
UCP/SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: SF-000842/2015

Interessado: **JOSÉ ANDERSON COMELLI** - Técnico em Geomensura e Edificações

Assunto: Apuração de irregularidades

HISTÓRICO

O presente trata de solicitação de **acervo técnico** solicitado pelo profissional "Técnico em Geomensura" e, relativo a trabalhos, inicialmente, de levantamento topográfico em área rural com 83,36 hectares, posto e declarado na ART de fls. 3.

Em seguida, junta nova ART, incidente sobre a mesma área, especificando os trabalhos elaborados: Dsenho técnico; Execução: **Levantamento - Dados e informações geodésicas**; Coleta de Dados: **Geoprocessamento - Dados e informações geodésicas**.

Apresenta em fls 6 - **Atestado sobre Retificação Administrativa de Registro Imobiliário**, confirmando o dito nas ART's. Acontece que o profissional em epigrafe não possui atribuições para tal. Em fls. 14 a UOP de Tatuí relata o ocorrido, confirmado também pelo Assistente Técnico da CEEAgri, Arq. Urb. Ricardo de Mello.

O conselheiro Relator em fls. 21 em seu voto é pelo indeferimento da expedição da Certidão de Acervo Técnico requerida, determina também abertura de processo SF, para que seja apurada infração à Lei Federal 5194/66, no que se refere ao exercício ilegal da profissão. Determina ainda que o processo seja remetido a CEEC para análise pois o interessado também é engenheiro Civil.

O conselheiro Renato Benito Felipe Júnior, solicita vistas e em seu relato de fls. 23, manifesta-se: "Considerando o exposto acima, as atividades desenvolvidas pelo interessado e as atribuições conferidas pelo Decreto Federal nº 90.922/85, manifesto plena concordância com o parecer e voto do Relator."

Na decisão camarária de fls. 24, determinou-se o envio do presente para a CEEC, afirmando que o profissional em análise é também Engenheiro Civil. Neste houve uma falha o interessado é Técnico em Edificações e não Engenheiro Civil, e em sua solicitação em momento algum solicita ou exerceu atividades que demanda-se oitiva daquela especializada.



FLS. Nº 27

Andréia Vieira Guerra
Reg. 3780
Chefe de Unidade
UCP/SUPCOL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

O presente retorna então a CEEAgri e por determinação de seu Coordenador seguiu para novo parecer de novo Conselheiro.

Analisando todas as fases processuais e principalmente os pareceres técnicos dos Assistentes Técnicos envolvidos, voto pela aplicação imediata de pena multa com base na alínea "c" do art. 71º da Lei Federal nº 5194/66.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

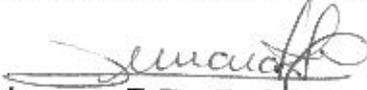
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Assim procedendo voto pela devolução do presente a UOP/UGI de origem para procedimento e apuração de todas as atividades realizadas pelo profissional em decorrência de atividades exercidas sem atribuições a ele concedidas.

Pirassununga, 20 de janeiro de 2016


Engª Jussara T. Tagliari Nogueira
Conselheira da Comissão Permanente de Ética Profissional
CREA-SP 5061743935